



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Provimento CRE - 1 - AC

SEI/TRE-AL - 0402519 - Provimento CRE
Provimento CRE Nº 1 - TRE-AL/CRE/AC

Orienta a atuação, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas, nos atos de fiscalização do exercício da propaganda eleitoral e do poder de polícia por ocasião das Eleições 2018.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a conjunção das disposições contidas no artigo 41 da Lei nº 9.504/97, no artigo 103 da Res./TSE nº 23.551/17 (que regula a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas observadas no curso da propaganda política visando às Eleições 2018) e, também, a Res.-TRE/AL 15.900/18, que normatiza as ações referentes à fiscalização da propaganda no âmbito regional;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, não serão permitidas propagandas que prejudiquem a higiene e a estética urbanas; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das condutas relativas ao exercício das atividades de fiscalização pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Alagoas, tomando por base sobretudo os primados da legalidade, da impessoalidade e da eficiência,

RESOLVE:

Art. 1º O poder de polícia sobre o exercício da propaganda eleitoral no curso do processo eleitoral relativo às Eleições 2018 no âmbito regional será de competência dos juízes eleitorais.

§1º Nos Municípios de Maceió e de Arapiraca, o exercício das atividades de fiscalização obedecerão ao normatizado pela Res.-TRE/AL 15.900/18 e neste Provimento.

§2º Para fins de otimizar as ações tratadas neste Provimento, passa a integrá-lo o Fluxograma de Procedimentos que faz parte, como Anexo 1, do Provimento nº 01, baixado por esta Corregedoria no ano de 2014.

§3º A aplicação das penalidades cabíveis decorrerão sempre do processamento da representação específica, cuja competência é exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Art. 2º São garantias que deverão ser observadas durante as atividades relativas ao exercício do poder de polícia:

I –a preservação do devido processo legal e das garantias que lhe são correspondentes;

II –a intolerância a atos que constituam qualquer forma de censura prévia a condutas de manifestação a título de propaganda política;

III –a atuação mediante atos que, de forma preventiva ou repressiva, promovam o cabível enquadramento das práticas tidas como ilegais no exercício dessa prerrogativa, sem descuidar da aplicação e execução das penalidades, quando cabíveis.

Parágrafo único. Em qualquer caso será sempre vedada a instauração de procedimento de ofício objetivando a aplicação das penalidades previstas pela legislação eleitoral (vide TSE, Súmula 18).

Art. 3º É facultada aos juízes eleitorais a designação, por meio de ato específico e mediante a mais ampla publicidade, de servidores lotados nos cartórios eleitorais para que exerçam a atribuição de fiscais de propaganda.

§1º Desde que possível, é preferível a designação do número mínimo de dois servidores para que exerçam as atividades sempre em conjunto, na medida em que não seja imperativo de lei a realização do ato em conjunto.

§2º Nos Municípios de Maceió e Arapiraca, e desde que haja a edição conjunta pelos juízes responsáveis pelas zonas eleitorais, é preferível a designação de servidores de mais de um

cartório eleitoral.

§3º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral e naqueles com uma única zona eleitoral, desde que contíguos, poderá ser constituída força-tarefa, composta pelos servidores lotados no Juízo designado para a função de fiscalização da propaganda e por aqueles que integram os quadros dos demais cartórios eleitorais da localidade, em caráter permanente para ações pontuais, sempre que a necessidade do serviço e as características da região exigirem o implemento dessa providência, e mediante a avaliação prévia da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 4º Cumprirá ao cartório eleitoral o processamento das notícias de irregularidades relativas àpropaganda política que sejam apresentadas no curso no processo eleitoral, desde que acompanhadas de elementos mínimos de comprovação.

§1º Quando não arquivadas de plano, todas as notícias deverão ser registradas, autuadas e movimentadas sempre pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos –SADP, na Classe “Petição”, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Res./TSE nº 22.676/2007.

§2º Sendo a provocação verbal, deverá ser reduzida a termo sempre que apresentados os elementos que comprovem, com um mínimo de caráter probatório, as eventuais alegações.

Art. 5º Os servidores do cartório eleitoral deverão acessar e acompanhar rigorosamente o Sistema Pardal.

§1º No caso de notícias de eventual irregularidade na propaganda eleitoral recebidas pelo Sistema Pardal, e desde que acompanhadas de elementos comprobatórios mínimos, deverá o cartório eleitoral encaminhar, no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas), ao conhecimento do juiz eleitoral.

§2º Na hipótese deste artigo, as informações noticiadas deverão ser necessariamente registradas de acordo com o orientado no artigo 4º, §1º, deste Provimento.

Art. 6º No caso da constatação de irregularidade, cumprirá ao(s) servidor(es) encarregado(s) a formalização do competente Auto de Constatação nos termos do anexo, que será sempre acompanhado de elementos circunstanciais relativos àcomprovação da possível conduta irregular.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de irregularidades noticiadas por telefone.

Art. 7º No caso de insuficiência dos fatos ou de elementos circunstanciais à formação da convicção acerca da possível irregularidade aventada, poderá o juiz:

I –determinar o arquivamento de plano da notícia, mediante despacho; ou

II –encaminhar os autos ou, se for o caso, notícia de irregularidade ao crivo do Ministério Público Eleitoral.

Art. 8º Configurados os elementos mínimos probatórios que corroborem a irregularidade do ato de propaganda, cumprirá ao juiz eleitoral providenciar o registro e a autuação dos documentos apresentados.

§1º O beneficiário da propaganda será imediatamente notificado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada ou a regularização da propaganda, desde que possível.

§2º As provocações que digam respeito aos aspectos relacionados à higiene e à estética urbana terão prioridade de tramitação e constatação, sempre mediante diligente atuação dos servidores envolvidos.

§3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, somente serão realizadas diligências para a instrução de notícia de irregularidade em casos excepcionais e desde que, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada dos indícios já referidos no artigo 4º deste Provimento, o Juiz Eleitoral entender por sua absoluta imprescindibilidade.

§4º O candidato que, regularmente notificado, omitir-se quanto à retirada ou regularização da propaganda no prazo do §1º será também responsabilizado de acordo com os termos da lei e da resolução de regência.

§5º Em qualquer caso, o feito será sempre remetido, após a sua conclusão, ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral.

Art. 9º A intimação dos beneficiários do ato de propaganda impugnado será realizada por qualquer meio previsto pela legislação ou por ato normativo editado por este Tribunal, devendo ser observada preferencialmente a utilização das referências telefônicas apontadas no registro de candidatura e/ou aquelas utilizadas para o uso oficial de fac-símile, quando envolver candidatos.

§1º No caso da impossibilidade de intimação do candidato por qualquer dos meios apontados neste artigo, restará ao responsável pelo Cartório Eleitoral providenciar a intimação do delegado do partido ou da coligação cadastrado na Justiça Eleitoral.

§2º No caso de propaganda irregular localizada em bens particulares, o proprietário ou possuidor do bem, móvel ou imóvel, bem como o beneficiário, deverão ser intimados da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada, ato que precederá a ciência do fato ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 10. Efetivada a intimação e ultimado o prazo previsto pelo artigo 8º, §1º, deste Provimento, proceder-se-á a nova diligência para que se constate o cumprimento ou não da determinação de adequação ou retirada.

§1º Constatada a inobservância da determinação tratada no caput, cumprirá ao juiz eleitoral, conforme o caso:

I –determinar a retirada da propaganda;

II –promover a sua suspensão; ou

III –determinar a afixação de tarja com os dizeres “propaganda irregular”.

§2º Nas hipóteses previstas pelo parágrafo anterior, será facultado ao juiz requisitar o apoio dos órgãos públicos com aptidão a fazer executar a medida.

§3º Em todo e qualquer caso deverá sempre ser lavrado o termo específico, que será acostado ao feito respectivo.

Art. 11. No caso de haver a apreensão de bens, será observado o seguinte:

I - Os bens e materiais apreendidos serão acautelados em cartório, salvo quando o volume, a natureza ou a expressão econômica que ostentem indicarem a necessidade de que sejam guardados de forma diversa;

II - Se os bens e materiais a serem apreendidos, por suas características físicas, quantidade ou outra circunstância, indicarem situação que dificulte ou torne inviável sua retirada do local, poderá o juiz adotar as medidas que julgar pertinentes, velando pela sua preservação, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 10, como designar fiel depositário, lacrar o lugar ou quaisquer outras medidas que reputar suficientes ao integral e adequado cumprimento da determinação.

III - Os bens e materiais apreendidos serão encaminhados diretamente à autoridade policial competente sempre que se evidencie, em tese, o seu emprego na prática de crimes ou

contravenções penais, ou se destes decorrentes.

Art. 12. A restituição do material apreendido observará a apresentação de requerimento do interessado que comprove propriedade ou posse sobre o objeto do requerimento, e a desnecessidade de sua manutenção para fins de produção de prova.

§1º O requerimento de restituição de material apreendido será dirigido ao cartório responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, nos casos em que o protocolo ou processo estiver tramitando no próprio cartório da fiscalização ou quando expedidos para o Ministério Público Eleitoral.

§2º O pedido referido no parágrafo anterior será instruído com certidão expedida pela Secretaria Judiciária afirmando a inexistência de representação ou qualquer outra medida judicial impetrada com utilização do procedimento, sob pena de indeferimento liminar.

§3º Quando o protocolo estiver expedido para o Ministério Público Eleitoral, o cartório eleitoral deverá providenciar o retorno dos autos para que o juiz decida sobre o requerimento previsto neste artigo.

§4º Deferido o pedido de restituição, o cartório designará servidor, de preferência membro da equipe de fiscalização da propaganda, para acompanhar a devolução do material.

§5º Não acontecendo a devolução e não sendo o material reclamado pelo proprietário até o dia 31 de janeiro de 2019, deverá o Cartório Eleitoral providenciar a respectiva doação observando, para tanto, os termos da legislação de regência.

Art. 13. No caso de notícias que não forem arquivadas de plano, os autos sempre remetidos ao Ministério Público Eleitoral quando ultimadas pelo juiz eleitoral todas as providências apontadas neste Provimento.

Art. 14. Este provimento se aplica, no que couber, aos Postos de Atendimento, que seguirão sempre as determinações do Juiz Eleitoral.

Art. 15. A Corregedoria Regional Eleitoral providenciará os ajustes que se fizerem necessários ao melhor cumprimento deste Provimento.

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 03 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Corregedor Regional Eleitoral, em 03/07/2018, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0402519 e o código CRC 6CDF8830.